

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2011

Apensados: PL nº 6.842/2013 e PL nº 6.851/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde a informar, diariamente, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.924, de 2011, do Deputado Sandro Alex “dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde a informar, diariamente, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres”. A justificação é evitar que unidades de saúde credenciadas destinem seus leitos preferencialmente a pacientes usuários de planos e seguros privados de saúde ou particulares. Pretende resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Tem apensados os Projetos 6.842, de 2013, do Deputado Major Fábio, que “obriga os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS a afixar cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito” e o PL nº 6.851, de 2013, do

Deputado Diego Andrade, que “dispõe sobre a identificação dos leitos SUS nos hospitais”.

Em reunião realizada em novembro de 2017, foi apresentado Relatório aprovando as três propostas na forma de substitutivo, que determina a todas as unidades de saúde do SUS, sejam próprias, conveniadas ou contratadas, de divulgar o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

Devem ainda ser disponibilizadas pela Internet informações como nome da instituição, data de internação, data provável de alta, código do procedimento realizado. Associa ainda os termos do Projeto de Lei 6.842, de 2013, que determina a divulgação do direito ao atendimento gratuito em unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde. A Relatora considera benéfica a informação para os cidadãos atuarem não como fiscais, mas como detentores do direito à informação e à transparência.

II – VOTO

Em que pese o direito de cada usuário do Sistema Único de Saúde à informação e ao acesso universal, temos o dever de objetar quanto à forma que tanto os Projetos quanto o Substitutivo abordam a questão da ocupação de leitos do Sistema Único de Saúde.

A atividade legislativa deve sempre se pautar pela observação do caráter de generalidade da lei e não adentrar em minúcias técnicas afeitas às normas regulamentares, ideais para tratar da organização dos serviços. E deve ainda estar em harmonia com o arcabouço legislativo que rege a matéria.

Nesse sentido, temos a convicção de que há conflito entre as propostas e a estrutura implantada no SUS. Como foi salientado durante a discussão do Relatório, a organização dos serviços de saúde própria ou complementar é atribuição do ente estadual ou municipal. A regulamentação do SUS apoia a organização em redes, surgindo a necessidade de consolidar o fluxo da atenção e assegurar mecanismos de referência e contrarreferência. Em decorrência, estabeleceu-se a Política Nacional de Regulação do Sistema

Único de Saúde. Assim, é exigida a interveniência de Centrais para Regulação estaduais, municipais ou regionais para regulação ao acesso a atendimento a urgências ou de alta complexidade, leitos de internação, consultas e exames. Citando o texto da Portaria 1.559, de 1º de agosto de 2008, (grifamos)

Art. 5º - A Regulação do Acesso à Assistência efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão por meio de atendimentos às urgências, consultas, leitos e outros que se fizerem necessários contempla as seguintes ações:

I - regulação médica da atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências;

II - **controle dos leitos disponíveis** e das agendas de consultas e procedimentos especializados.

Portanto, o Complexo Regulador é quem detém a competência de fazer a gestão da ocupação de leitos. Nem a própria unidade determina quem será internado, pois há análise da demanda em todo território adscrito para organizar os internamentos.

Assim, será inócuo divulgar o número de leitos disponíveis, pois está fora da alçada de a unidade hospitalar dispor independentemente daqueles que porventura estiverem vagos. Acreditamos que, da forma como se estruturou a regulação, a medida fomentará conflitos desnecessários entre cidadãos e estabelecimentos de saúde.

Por outro lado, a participação popular tem seu fórum privilegiado nos Conselhos de Saúde e a atividade de fiscalizar a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde deve ocorrer primordialmente nessa esfera.

Manifestamos, dessa forma, nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei 1.924, de 2011 e seus apensados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO